



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010496-44.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes CLAUDIO HENRIQUE NOBES ME e CLAUDIO HENRIQUE NOBES, são apelados LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA DE PAULA FERNANDES OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010496-44.2021.8.26.0161
Parte Apelante: Claudio Henrique Nobes ME
Claudio Henrique Nobes
Parte Apelada: Laura Fernandes de Oliveira
Comarca: Diadema
Voto nº 00502

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. O recolhimento do preparo recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Constada a insuficiência no recolhimento, deve ser concedido prazo de cinco dias úteis para regularização, conforme § 2º do referido dispositivo legal. No caso em análise, embora intimada, a parte recorrente permaneceu inerte, não tendo realizado o complemento do preparo dentro do prazo estabelecido, o que caracteriza a deserção do recurso. A posterior regularização, ocorrida após o decurso do prazo, não possui o condão de afastar a deserção, sendo entendimento pacífico desta Corte que a tempestividade do preparo é imprescindível para o conhecimento do recurso. DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 160/170, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e estéticos, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária e juros de mora, e afastando o pleito de indenização por danos estéticos.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não houve falha na prestação dos serviços, tendo a autora sido devidamente informada sobre os procedimentos realizados. Sustenta, ainda, que a condenação por danos morais carece de embasamento, pleiteando, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Alega, por fim, que não há fundamento jurídico para sua responsabilização solidária, considerando que o serviço foi realizado por preposta.

Recurso tempestivo, com a resposta da parte adversa às fls. 190/193, na qual a apelada argumenta que a sentença deve ser mantida integralmente, dado que a prova documental e testemunhal comprova a responsabilidade dos apelantes pelos danos morais causados, especialmente diante da negligência na execução do serviço e da ausência de supervisão técnica adequada.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, absteve-se de intervir, conforme parecer de fls. 204/208, posto considerar que a matéria discutida possui natureza exclusivamente

patrimonial, sem envolver direitos fundamentais, coletivos ou sociais indisponíveis, estando a autora, menor, devidamente representada por sua genitora e assistida por advogado habilitado, inexistindo, portanto, situação de vulnerabilidade ou risco que justifique atuação supletiva, subsidiária ou complementar.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 7/10/2024.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta conhecimento, ante a manifesta deserção, consoante se demonstrará.

Com efeito, o recolhimento do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme preconiza o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que:

"no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de

remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso *sub examine*, verifica-se que, conforme certidão cartorária de fl. 186, datada de 25/01/2024, o preparo recursal foi recolhido de forma insuficiente. O valor exigido, devidamente atualizado, correspondia a R\$ 364,05, enquanto o montante recolhido foi de R\$ 320,00, configurando, assim, a irregularidade.

O §2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que, constatada a insuficiência no recolhimento do preparo, deve ser concedido ao recorrente o prazo de cinco dias úteis para suprir a deficiência, sob pena de deserção. Nesse sentido, a parte recorrente foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, conforme despacho proferido às fls. 213/214, mas permaneceu inerte, conforme se depreende dos autos, à fl. 216.

Em que pese o recolhimento do complemento do preparo acostado às fls. 219/220, ele se deu quando há muito já havia expirado o prazo legal para a sua regularização, posto que a decisão foi publicada em 30/10/2024 e o efetivo pagamento se deu somente em 04/12/2024.

A deserção é sanção processual decorrente do descumprimento de obrigação imposta pela legislação, cujo objetivo é assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, preservando a regularidade e a boa-fé no manejo dos recursos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que o preparo deve ser integral e tempestivamente recolhido, sob pena de deserção, sendo a intimação para regularização uma oportunidade excepcional conferida ao recorrente. Ausente o cumprimento dessa determinação, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, confira-se os precedentes desta Egrégia Corte:

Apelação. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preparo insuficiente. Concessão de prazo para recolhimento da complementação. Inércia do apelante, mesmo após intimação. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0011349-45.2009.8.26.0176; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO — Preparo — Ausência de recolhimento - Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1116499-46.2020.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

RECURSO - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — COMPROMISSO DE

**COMPRA E VENDA — VÍCIOS
CONSTRUTIVOS - VALOR DO PREPARO
INSUFICIENTE - DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO VALOR
REMANESCENTE NÃO ATENDIDA NO PRAZO
CONCEDIDO — DESERÇÃO DECRETADA —
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1130359-56.2016.8.26.0100;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Dessa forma, restando *inconteste* a ausência da regularização do preparo recolhido de forma insuficiente no prazo legal, é imperativo reconhecer a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator